

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000538944

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014441-22.2016.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes/apelados SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA. e GUSTAVO HESPANHOL BRATIFISCH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CARLOS ALBERTO SALVADOR (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: conheceram em parte o recurso da ré e, nesta parte, deram-lhe provimento. Fica prejudicado o recurso do autor. v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

ALMEIDA SAMPAIO Relator Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.719

Apelação Cível nº 1014441-22.2016.8.26.0482

Aptes/Apdos: Sammi Indústria e Comércio de Leite e Derivados Ltda. e Gustavo

**Hespanhol Bratifisch** 

Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Apelado/Apelante: Carlos Alberto Salvador

**Comarca: Presidente Prudente** 

Câmara: 25ª Câmara de Direito Privado

Acidente de Trânsito – Apelação - Ausência de análise crítica da sentença, repetição de argumentos já rejeitados na sentença – Não conhecimento em parte - Na parte conhecida, impugnação ao valor do dano moral, acolhimento - Apelo do autor prejudicado.

Trata-se de apelação ajuizada por Sammi Indústria e Comércio de Leite e Derivados Ltda., inconformada com a sentença condenou-a ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de dano moral.

Argumenta que deve ser admitida a falta de interesse pois, o autor teria renunciado ao prosseguimento da ação penal. Alude ainda que acham-se ausentes os requisito admissão da responsabilidade civil. Pede, ainda, a redução da condenação.

Há recurso adesivo do autor, Carlos Alberto Salvador, pugnando pelo aumento do valor do dano moral.

A denunciada a lide, Sul América Cia Nacional de Seguros, não se manifestou.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o relatório.

O autor pretende unicamente receber indenização por dano moral, em razão de acidente automobilístico.

A requerida apela e em suas razões do reclamo, praticamente repete a contestação, não havendo, em sua grande parte, crítica ao contido na sentença.

A doutrina vem estabelecendo, assim como a jurisprudência, a necessidade de o apelo indicar os motivos que alteram o juízo posto na decisão. Não basta a simples repetição daquilo que já foi objeto de análise.

Não se observou, destarte, o princípio da dialeticidade.

Cássio Scarpinella Bueno nos ensina: "chama a atenção que o texto evidencia, pertinentemente, a necessidade do pedido de reforma ou invalidação do julgado estar fundamentado em razões aptas a dar-lhe embasamento (princípio da dialeticidade recursal) "1

Neste caso, o apelante não cumpriu esta determinação, pois, como acima exposto, suas razões de apelo praticamente repetem o argumento anterior.

Sem o acatamento a esta determinação, não se conhece do recurso no que concerne à sua dinâmica, ficando estabelecido que ele ocorreu na forma descrita na inicial.

É, todavia, possível ponderar em torno do dano moral e seu valor.

O acidente causou ferimentos de alguma gravidade ao autor, impedindo-o de trabalhar. Há declaração de Médico atestando sua incapacidade para o trabalho, devendo ser reavaliado, documento emitido com timbre da Santa Casa de Misericórdia.

Estas circunstâncias atentam contra a dignidade da pessoa que vê-se tolhida do trabalho e experimentar, sequelas de acidente a que não deu causa.

Foi estabelecido o valor de R\$ 15.000,00. Esta importância deve sofrer

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Manual de Direito Processual Civil



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificação, já que reservada a casos mais graves, o que não ocorreu.

Assim, o valor é fixado em R\$ 10.000,00.

Em razão desta determinação, o apelo do autor fica prejudicado.

A forma da atualização não foi objeto de reclamo, não podendo, portanto, haver alteração.

As verbas de sucumbência são prestigiadas. Honorário de Advogado em R\$ 1.500,00 a cargo do autor e 16% a cargo aos requeridos.

Para efeito de prequestionamento, consigno que a decisão tão somente analisou questão fática, o que não acarreta maltrato a tema constitucional e a lei federal.

Isto posto, pelo meu voto, conheço em parte o recurso da ré e, nesta parte, dou-lhe provimento. Fica prejudicado o recurso do autor.

ALMEIDA SAMPAIO Relator